

PARCELA 023/2020

A Tomada de Preços para obras e serviços de engenharia 007/2020 (Processo Licitatório 038/2020) foi lançado pela Municipalidade de São Bernardino, visando a contratação de empresa de construção civil para o fornecimento de materiais de construção e execução de obra para a construção de um barracão com área de 450,00 m²; e execução de fechamento de outro barracão com área de 450,00 m², ambos próximos ao Centro de Eventos na nova área industrial e execução de muro de contenção de terreno com área de 38,69 m² ao lado do campo municipal.

Ao certame acorreram cinco empresas.

Na fase de avaliação dos documentos de habilitação, a Comissão Municipal de Licitação decidiu inabilitar a documentação das empresas PKB ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, porque apresentaram atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto; e, a empresa VISOLI CONSTRUTORA LTDA EPP porque apresentou a certidão de pessoa jurídica do CREA/SC desatualizada em relação às últimas alterações contratuais, eis que na certidão consta a existência de cinco alterações contratuais e na documentação juntada com a habilitação é possível verificar que a empresa já realizou dez alterações no seu contrato social.

As demais empresas licitantes foram habilitadas.

Assim a licitação foi suspensa, eis que aberto prazo para a apresentação de Recurso Administrativo.

Em 18 de junho de 2020, a empresa VISOLI CONSTRUTORA LTDA EPP ingressou com recurso administrativo, alegando, sinteticamente, que atendeu as normas do certame licitatório, pois "o edital foi claro ao exigir o Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/CREA e a prova de inscrição ou registro dos seus responsáveis técnicos, junto ao (CREA) e, para a comprovação de tais exigências, a certidão apresentada atende o que solicitou o edital", acrescentando que "as alterações contratuais que se seguiram a partir da quinta, trataram apenas de mudança no quadro societário e alteração de endereço, ou seja, elementos irrelevantes para o processo licitatório e que em nada interferem na solidez da recorrente, em sua capacidade técnica ou econômica, especialmente porque o capital social da mesma foi mantido (R\$480.000,00)".

A outra empresa inabilitada no mesmo certame não recorreu.

Aberto o prazo para as contrarrazões ao Recurso Administrativo, nenhuma licitante se manifestou.

A Comissão Municipal de Licitações decidiu, então, solicitar manifestação jurídica sobre o recurso aviado.

Relatei. Passo a opinar.

Trata-se de Recurso Administrativo em processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços para obras e serviços de engenharia, contra decisão da Comissão Municipal de Licitações que decidiu habilitar licitante.

A decisão da Comissão Municipal de Licitações, inabilitando a empresa VISOLI CONSTRUTORA LTDA EPP, na Tomada de Preços 07/2020 (Processo Licitatório 038/2020), consta da Ata de recebimento e abertura de documentação 43/2020, de 15 de junho de 2020.

A empresa inabilitada aviu o Recurso Administrativo, protocolizando-o em 18 de junho de 2020, portanto o Recurso Administrativo é tempestivo e foi apresentado em petição escrita, com a demonstração dos argumentos recursais.

O Recurso Administrativo pode, então, ser conhecido.

As condições para a participação das empresas na Tomada de Preços 007/2020 (Processo Licitatório 038/2020) constam claramente do Edital.

Veja-se, no que é pertinente ao caso em análise:

“3.3.1 SERÃO CONSIDERADOS OBRIGATORIOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Comproante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e arquitetura CREA ou CAU, ou órgão competente, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos”;

O Edital é a regra matriz do processo licitatório e dele a Comissão Municipal de Licitações não pode se afastar, pena de vulnerar a isonomia que deve permear todo o certame, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Neste sentido, o art. 41 da Lei 8.666/1993.

Veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso, a inabilitação da empresa Recorrente se deu porque a mesma apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA/SC, desatualizada em relação às últimas alterações contratuais, eis que na certidão consta a existência de cinco alterações contratuais e na documentação juntada com a habilitação é possível verificar que a empresa já realizou dez alterações no seu contrato social.

Entretanto, a empresa VISOLI CONSTRUTORA LTDA EPP sustenta que atendeu as normas da licitação, pois "o edital foi claro ao exigir o Comproante de registro de empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/CREA e a prova de inscrição ou registro dos seus responsáveis técnicos, junto ao (CREA) e, para a comprovação de tais exigências, a certidão apresentada atende o que solicitou o edital".

Acréscitou ainda que "as alterações contratuais que se seguiram a partir da quinta, trataram apenas de mudança no quadro societário e alteração de endereço, ou seja, elementos irrelevantes para o processo licitatório e que em nada interferem na solidez da recorrente, em sua capacidade técnica ou econômica, especialmente porque o capital social da mesma foi mantido (R\$480.000,00)".

O Recurso Administrativo da Recorrente é de ser provido.

E que a exigência documental em discussão refere-se à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e não à HABILITAÇÃO JURÍDICA, em relação a qual não ocorreu nenhum apontamento de irregularidade pela Comissão Municipal de Licitações, considerando suficiente a documentação juntada com o envelope n. 01, apresentado pela Recorrente. E, quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tem-se que o edital exigiu a apresentação de "Comproante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e arquitetura CREA ou CAU, ou órgão competente, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos".

Pois a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela Recorrente atende justamente o que foi exigido no edital, uma vez que o OBJETO SOCIAL é aquele constante do contrato social e há indicação expressa do registro dos seus responsáveis técnicos.

Deste jeito, a certidão atendeu a finalidade para a qual se destina.

Observa-se, ademais, que para a Habilitação Jurídica a Recorrente juntou o contrato social atualizado, onde se observa a identidade do objeto social com a informação registrada junto ao CREA, na certidão em análise.

Importante ressaltar que a Lei 8.666/1993 é clara ao registrar que para a qualificação técnica das licitantes, somente podem ser exigidos os documentos previstos no rol exaustivo do seu art. 30, situação que foi adequadamente tratada no edital, conforme acima expandido.

Portanto, reitera-se que as exigências relativas à habilitação jurídica das licitantes não podem perpassar este campo de avaliação, para adentrar no terreno da qualificação técnica, porque cada uma delas tem os seus objetivos e finalidades e, obviamente, não se confundem.

Ademais, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal tem a ver com a questão econômica, ou seja, o menor preço, o que, evidentemente se obtém quando é garantida a mais ampla participação dos licitantes no certame.

Neste sentido, a posição do e. TJS.

Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR ATIVIDADES COMPATIVÉIS COM O OBJETO DO CERTAME. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. [...] Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). (...) (TJSC AC n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 16.05.2008). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, de Joinville, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-10-2010). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300143-50.2018.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-08-2019).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E RECEPCIONISTA NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACÁBA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA QUE PREVE, COMO UM DOS RAMOS DE SUA ATIVIDADE, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, O QUAL COMPREENDE O OBJETO DA LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, e de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência destilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n.

2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz Cezar Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.071325-2, de Joaçaba, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-03-2012).

Deste jeito, o Recurso Administrativo pode ser conhecido e provido, devendo-se reformar a decisão da Comissão Municipal de Licitações, a fim de respeitar a Lei, o Edital e a isonomia do processo de licitação.

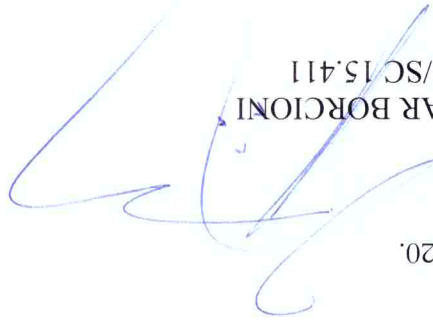
A Comissão Municipal de Licitações deve reunir-se e manifestar-se sobre o Recurso Administrativo, constando em ata, e caso decidam manter a inabilitação da Recorrente, devem encaminhar o mesmo ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 13.2 do Edital.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Administrativo, porque tempestivo e externado de forma escrita, e no mérito pelo seu provimento, a fim de que a decisão da Comissão Municipal de Licitações seja reformada, para o fim de habilitar a empresa VISOLI CONSTRUTORA LTDA EPP no certame, por atender ao disposto no item 3.3.1 do Edital de Tomada de Pregos 007/2020 (Processo Licitação 038/2020) e no art. 41 da Lei 8.666/1993, constando em ata.

Caso decida manter a inabilitação da Recorrente, a Comissão Municipal de Licitações deve encaminhar o Recurso Administrativo, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 13.2 do Edital.

É o parecer, SME.

Campo Erê - SC, 1º de julho de 2020.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC/15.411